



Parecer Prévio 00041/2022-1 - 2ª Câmara

Processos: 02576/2020-1, 02577/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: IRINEU WUTKE

Procuradores: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO – EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Irineu Wutke.

As peças contábeis referentes a prestação de contas de prefeito, foram encaminhadas a esta Corte e analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que expediu Relatório Técnico – RT 00152/2021-4 que opinou pela citação da responsável para apresentação de justificativas, diante dos seguintes achados:

4.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal;

- 4.1.2 Abertura de Créditos Adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente;
- 8.1.1 Descumprimento do limite constitucional mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Em apenso consta o **processo TC 2577/2020**, que trata da **Prestação de Contas Anual de Ordenador**, da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Irineu Wutke, que foi analisado pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que emitiu o Relatório Técnico RT 00148/2021-8, apontando os seguintes indicativos de irregularidades:

- 3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
- 3.5.1.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor.

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 1402021-1, encampando a proposta de encaminhamento dos Relatórios Técnicos RT 00152/2021-4 e RT 00148/2021-8, e foi determinado pela Decisão SEGEX **0178/2021-9** a citação da responsável, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, ou seja, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, a responsável apresentou justificativas que seguiram para apreciação da Área Técnica desta Corte, o que resultou na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3651/2021-9**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento sugeriu a emissão de Parecer Prévio por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual do Sr. Irineu Wutke, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- 2.4 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Indicando Recolhimento a menor (item 3.5.1.1 do RT 148/2021)
- Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

2.5 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 148/2021) - Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 06079/2021-1 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, incorporou novos argumentos à Instrução Técnica Conclusiva 3651/2021 e pugnou pela Rejeição das Contas.

Posteriormente, o Responsável apresentou Memorial (Petição Intercorrente 01079/2021) bem como realizou sustentação oral, durante a 57ª Sessão da Segunda Câmara, ocorrida em 10/12/2021, tendo acostado aos autos documentos complementares (eventos 64 a 70).

Em seguida, os autos foram remetidos ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00014/2022-4**, concluindo pela elisão das irregularidades contidas nos itens 2.4 e 2.5 da ITC 3651/2021, opinando no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação da Prestação de Contas Anual do Sr. Irineu Wutke, prefeito do município de Vila Pavão, no exercício de 2019.

O Ministério Público de Contas, novamente se manifesta por meio do **Parecer 01138/2022-4** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, acompanhando a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00014/2022-4, pugnando que seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas do Executivo Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2019.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, estando em apenso, o processo TC 2577/2020, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município, ambos referentes ao exercício de 2019 e sob a responsabilidade do Sr. Irineu Wutke.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão

para a análise de mérito.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I¹) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II²). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75³, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a presente prestação de contas de prefeito (contas de governo) com a inclusão da prestação de contas de gestão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das referidas contas.

Oportunamente, registra-se que consta dos autos do protocolo 6792/2021, documentação comprovando o cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

2.1 DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE PREFEITO - CONTAS DE GOVERNO

A Prestação de Contas Anual de Prefeito foi entregue a esta Corte de Contas em 01/06/2020, por meio do sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, uma vez que observou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Já verificada a adequada instrução processual, passo a análise da prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio.

¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

² **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

Verifica-se que o Município, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII⁴, da ADCT e art. 22, “*caput*”⁵, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 68,44%** (sessenta e oito vírgula quarenta e quatro por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 25,01%** (vinte e cinco vírgula zero um por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”⁶, da CF/88; **19,39%** (dezenove vírgula trinta e nove por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁷, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou-se que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁸, da CF/88 e também na Lei Municipal nº 5399/2013.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 50,38%** (cinquenta vírgula trinta e oito por cento), portanto, abaixo do limite máximo; e considerando que a **despesa total consolidada foi de 53,79%** (cinquenta e três vírgula setenta e nove por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasse de duodécimo à**

⁴ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Câmara, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A⁹ da CF/88.

2.2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (item 4.1.1 do RT 152/2021)

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei Municipal 1179/2018 (LOA).

Conforme consta do item 4.1.1 do RT 152/2021, a equipe técnica verificou no arquivo DEMCAD - Demonstrativo dos Créditos Adicionais enviado a este Tribunal de Contas, que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.637.084,47 com base na Lei Municipal 1179/2018 (LOA). Entretanto, da análise combinada do artigo 4º com o artigo 5º da LOA, restou configurado que somente poderia ter sido aberto, sem nova autorização, o montante de R\$ 2.530.200,00, concluindo que o montante de R\$ 106.884,47 foi aberto sem autorização legal.

Após a citação, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa:

A Lei 1.179/2018 (LOA) para o exercício de 2019, quanto a autorização para crédito suplementar diz:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar até o limite de 10% do total das despesas fixadas nesta lei, menos a fixada para o

⁹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Poder Legislativo, para atender as insuficiências das diversas dotações orçamentárias, utilizando-se de recursos definidos no art. 43 § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 4.320/64.

Art. 5º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no art. 4º desta lei; os créditos adicionais suplementares:

a) Destinado a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 66 da Lei Federal 4.320/64, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignada no mesmo grupo de despesa;

b) Abertos a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior nos termos do inciso I, parágrafo primeiro e parágrafo II do art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

c) Destinados a suprir insuficiência nas dotações referente a amortização e encargos da dívida, o remanejamento entre as fontes de recursos do mesmo grupo de despesa.

Ocorre que, do total de decretos abertos para suplementação R\$ 2.637.084,17 (dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e dezessete centavos), houve o valor de R\$ 106.950,00 (Cento e seis mil, novecentos e cinquenta reais), sendo que R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais) da UG Fundo Municipal de Saúde e R\$ 61.350,00 (Sessenta e um mil, trezentos e cinquenta reais) da UG Prefeitura, utilizando a previsão contida no art. 5º da Lei 1.179/2018, sendo despesas do grupo de pessoal (conforme identificado nos decretos 003, 006, 014 e 015/2019).

Após análise das justificativas, a equipe técnica notou que a **alínea a** do art. 5º da LOA, recorrida pela defesa, previu que não onerariam o total de créditos autorizados, aqueles destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e encargos, tendo por fonte a anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa. Nessa linha, em análise da documentação acostada às justificativas, verificou-se a comprovação das alegações da defesa, entendendo que o item foi saneado.

Nota-se que, conforme apresentado pela defesa, a autorização está contida no art. 5º, alínea “a” da LOA, e anexou documentação comprobatória, na Peça

Complementar 27658/2021-1. Diante disso, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, **afasto** a presente irregularidade.

2.2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJAS FONTES DE RECURSO NÃO POSSUÍAM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE *(item 4.1.2 do RT 152/2021)*

Base Legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964

Ao analisar o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD, a equipe técnica constata que foram abertos créditos no montante de R\$ 1.077.654,64 e de R\$ 3.410.628,65, cujas fontes de recurso indicada para ocorrer a despesa eram, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior. Contudo, observou-se que as fontes de recurso 212 e 213 não possuíam superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos, e no exercício financeiro anterior (2018) não houve superávit financeiro na fonte de recursos ordinários (001).

O gestor responsável apresentou a seguinte justificativa, conforme transcrição abaixo:

De acordo com análise feita por técnico do TCE-ES, conforme tabela 04 (fonte de créditos adicionais X fonte de recursos), houve abertura de créditos com utilização do superávit financeiro do exercício financeiro anterior (2018), nas fontes 212 e 213, sem que houvesse superávit nos valores de:

- R\$ 70.915,92 (Setenta mil novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos) da fonte de recurso: 22130000000 (Transferência fundo a Fundo de recursos do SUS, provenientes do governo Federal - Bloco do investimento).
- R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) da fonte de recurso: 22120000000 (Transferência Fundo a Fundo de recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco Custeio).

Como pode ser verificado no balanço Patrimonial de 2018, a identificação da fonte dos recursos fundo a fundo do SUS era 203 – Recursos do SUS, onde apresenta um superávit financeiro de R\$ 777.642,55 (Setecentos setenta e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Quando da abertura dos referidos créditos, já em 2019 houve modificação na nomenclatura, passando a ser:

- 22120000000 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal (Bloco de custeio).
- 22130000000 – Transferência fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal (bloco de investimento).

Portanto, o que houve foi alteração da codificação e da nomenclatura (segue cópia de balanço e listagem de créditos adicionais).

Considerando as alegações de defesa, a equipe técnica consultou o Balanço Patrimonial de 2018, processo TC 8716/2019, tendo verificado que a fonte 203 – Recursos do SUS, que foi indicada pela defesa, apresentou *superávit* financeiro de R\$ 777.642,25 em 31/12/2018, que era suficiente para cobrir a abertura dos créditos objeto de apontamento, sugerindo o **afastamento** da irregularidade apontada.

Diante do exposto, considerando-se que a inconsistência decorreu da alteração ocorrida na codificação das fontes de recursos, entre os exercícios de 2018 e de 2019, não tendo havido abertura de crédito sem lastro financeiro no exercício, vez que as fontes de recursos 213 e 212 derivaram da fonte fundo a fundo do SUS, que era codificada sob nº 203 – Recursos do SUS, e que apresentava um superávit financeiro de R\$ 777.642,55 no início do exercício, **acompanho** o entendimento técnico e ministerial **para afastar a presente irregularidade**.

2.2.3 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (*item 8.1.1 do RT 152/2021*)

Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Conforme apurado pela equipe técnica, o município de Vila Pavão aplicou 23,95% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo este valor inferior ao mínimo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que é de 25,00% daquela base de cálculo.

O gestor responsável apresentou justificativas nos seguintes termos:

No presente item, verifica-se que a análise realizada pelo TCE-ES possui interpretação equivocada. Ao confrontarmos as informações apresentadas no apêndice D (Deduções consideradas para fim de limite constitucional), verificamos no item 34 Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira do recurso do FUNDEB R\$ 124.914,33 (Cento e vinte quatro mil novecentos e quatorze reais e trinta e três centavos). Ocorre que conforme pode ser verificado, a disponibilidade financeira da conta FUNDEB em 31/12/2019 totalizou R\$ 218.006,26 (Duzentos e dezoito mil e seis reais e vinte e seis centavos), enquanto que o total de restos a pagar processado do FUNDEB (60% e 40%) era de R\$ 143.725,84 (Cento e quarenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), segue cópia de extrato bancário e relação de despesa liquidada a pagar.

A conta bancária do FUNDEB é única, não existem contas separadas (40% e 60%), o saldo existente nela é para cobertura de todo resto a pagar processado no FUNDEB. Logo, não deveria ser deduzido o valor de R\$ 124.914,33 (Cento e vinte quatro mil novecentos e quatorze reais e trinta e três centavos) sob alegação de não existência de disponibilidade financeira.

Com relação ao item 39 - cancelamentos no exercício de RPPP inscrito com disponibilidade financeira de recursos de imposto vinculados ao ensino, de R\$ 88.320,52 (Oitenta e oito mil trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), realmente, no exercício de 2019, houve cancelamento de despesas do MDE referente ao exercício de 2012.

Ocorre que no final de 2012 o saldo financeiro existente na conta 6.158.885 – MDE em R\$ 4.580,94 (Quatro mil quinhentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), enquanto os restos a pagar processados totalizaram R\$ 147.695,27 (Cento e quarenta e sete mil seiscentos noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), portanto já naquela oportunidade, o valor de R\$ 88.320,52 (Oitenta e oito mil trezentos vinte reais e cinquenta e dois centavos), que foi cancelado em 2019, não estava sendo computado nos gastos com educação (Mínimo de 25%) uma vez que o saldo financeiro insuficiente para cobrir os restos a pagar processado até aquele exercício.

Portanto, não deve ser deduzido no exercício de 2019 o valor de R\$ 88.320,52 (Oitenta e oito mil trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), referente a despesa com recurso vinculado ao ensino.

Ao excluir da dedução os valores indevidamente lançados no apêndice "D". R\$ 124.914,33 (Cento e vinte e quatro mil novecentos e quatorze reais e trinta e três centavos) referente ao FUNDEB e R\$ 88.320,52 (Oitenta e oito mil trezentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) referente ao MDE, totalizando R\$ 213.234,85 (Duzentos e treze mil e duzentos e trinta e quatro e oitenta e cinco), chegamos ao total de despesa para fins de limite no valor de R\$ 5.116.298,48 (Cinco milhões cento e dezesseis mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), chegando ao percentual de 25,49%.

A equipe técnica analisou minuciosamente as alegações de defesa, as quais apresentaram, em síntese, os seguintes esclarecimentos: A glosa de R\$ 124.914,33 de restos a pagar processados por falta de disponibilidade financeira para pagamento do recurso do FUNDEB foi indevida, uma vez que havia saldo na conta em 31/12/2019, totalizando R\$ 218.006,26. Também foi indevida a glosa de cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no montante de R\$ 88.320,52, uma vez que o valor não foi aproveitado para fins de atingimento do limite nos exercícios em que foram inscritos.

Diante dessas informações a equipe técnica procedeu com a verificação detida da Relação de Restos a Pagar e o Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras, identificando os seguintes valores nas fontes do FUNDEB 60 e 40% (112 e 113):

Fontes do FUNDEB	Restos a pagar (R\$)	Disponibilidades (R\$)
112 (60%)	124.914,33	0
113 (40%)	17.993,24	218.006,26
Total	142.907,57	218.006,26

Verificou-se o extrato bancário da conta do Fundeb, que indicava saldo de 218 mil reais, compatível com o saldo apresentado no quadro acima. Levando em consideração que o Fundeb 40% (fonte 113) pode ser utilizado para pagamento da remuneração do magistério (restos a pagar da fonte 112) e, que esta apresentava disponibilidade de R\$ 218.006,26, entendeu por acolher os argumentos da defesa, reincluindo assim na despesa computável os restos a pagar de R\$ 124.914,33.

Quanto a glosa de cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no montante de R\$ 88.320,52, o corpo técnico verificou que, de fato, são originários de empenhos do exercício de 2012, ou seja, são restos a pagar inscritos e liquidados em 2012, tendo consultado a PCA do exercício de 2012 (TC 3217/2013), onde evidenciou que 142 mil reais de restos a pagar processados de 2012 não foram aproveitados na aferição do limite daquele exercício, não sendo justa a sua glosa por cancelamento efetuado em 2019.

Desta forma, acolhendo os argumentos da defesa, opinou pela **regularidade** do item, posto que após proceder com o novo cálculo ajustado do limite, a aplicação final foi de 25,01% (vinte e cinco vírgula zero um por cento), conforme tabela abaixo:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	992.924,10
Receitas provenientes de transferências	19.079.225,33
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	20.072.149,43
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.806.558,80
(+) reinserção dos RP com suficiência de caixa para pagamento	124.914,33
(+) reinserção dos RP cancelados	88.320,52
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (ajustado)	5.019.793,65
% de aplicação	25,01%

A equipe técnica analisando os argumentos, procedeu com os ajustes no cálculo da apuração, concluindo que o município de Vila Pavão aplicou 25,01% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **atendendo ao mandamento Constitucional, de 25,00% da citada base de cálculo.** Diante do exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, **afasto a presente irregularidade.**

2.3 DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TC 2577/2020

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, contudo, conforme se observa do processo TC 02577/2020-6, que está em apenso, o Chefe do Poder Executivo de Vila Pavão, também figura como ordenador de despesas no exercício de 2019, tendo prestado contas dos atos de gestão, no referido processo.

Em relação a esta hipótese, em que o prefeito, Chefe do Executivo Municipal, presta contas de governo e contas de gestão, por atuar também como ordenador de despesa, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sedimentando o entendimento de que “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Diante desta posição firmada pela Suprema Corte, este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, estabeleceu as deliberações a serem aplicadas nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas, de forma a possibilitar sua análise para fins de emissão de parecer prévio, nos casos em que for processualmente possível. Por esta razão, ocorreu o apensamento do Processo TC 02577/2020-6 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos.

Oportuno registrar que o processo TC 02577/2020-6 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) já está devidamente instruído, tendo sido elaborado Relatório Técnico 00148/2021-8, o qual apontou as seguintes irregularidades: “Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)” e “Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor”, que foi objeto de citação, conforme consta da ITI 140/2021-1, as quais passo a analisar.

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR (item 3.5.1.1 do RT 148/2021)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

e

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR (item 3.5.1.2 do RT 148/2021)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

A equipe técnica verificou, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício, representaram 77,27% dos valores devidos.

Além disso, a equipe técnica constatou ainda, conforme análise constante no item 3.5.1.2 do RT 148/2021, que no decorrer do exercício em análise, os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal) representaram 71,39% dos valores devidos.

Após a citação, o gestor nada apresentou em relação a este item, conforme constatado na ITC 03651/2021-9, tendo a equipe técnica mantido a irregularidade.

Contudo, em sede de defesa oral, o gestor encaminhou justificativa conjunta para os dois indicativos de irregularidades (Petição Intercorrente 1079/2021-2; Peça Complementar 2632/2022-2 a 2637/2022-5), esclarecendo que o resumo anual da folha de pagamento, encaminhado na PCA, apresentou os valores das Unidades Gestora Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, o que acarretou na divergência apontada e, que ao se extrair os valores relativos ao Fundo Municipal de Saúde, a contribuição patronal devida resulta no montante de R\$ 1.962.021,27, apresentando documentação correspondente.

A equipe técnica, conforme consta da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00014/2022, procedeu com a análise da documentação acostada, tendo realizado a segregação dos valores pertinentes à Unidade Gestora Prefeitura dos valores da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde, tendo apuração das contribuições patronais relativas ao RGPS que o recorrente comprovou a retenção de 94,11% e 100,03%, respectivamente, dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugerindo o afastamento dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 2.4 e 2.5 da ITC 3651/2021(itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2 do RT148/2021).

Considerando que o Gestor logrou êxito em comprovar que efetuou o recolhimento/pagamento dos valores devidos pela unidade gestora, referentes às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), entendo que estão saneadas as irregularidades, razão pela qual **acompanho** o entendimento técnico e ministerial, para **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-041/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de **Vila Pavão**, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de **Vila Pavão**, relativa ao exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Irineu Wutke**, na forma do art. 80, I, da LC 621/2012.

1.2. DETERMINAR, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões